

Luís Eduardo Schoueri
Fernando Aurelio Zilveti
Heron Charneski
Coordenadores

Direito Tributário e Mercado Financeiro e de Capitais: Estudos em Homenagem ao Professor Roberto Quiroga Mosquera



IBDT

Perda Esperada, Dedução Devida: as Perdas de Crédito e o Conceito de Renda nas Instituições Financeiras

Heron Charneski

Doutor e Mestre em Direito Tributário (USP). *Master of Laws* em Direito Comercial Internacional (University of California, Davis). Bacharel em Direito (PUC) e Ciências Contábeis (UFRGS). Advogado e Contador. Presidente do Instituto de Gestão Empresarial de Tributos (IGET). Sócio-fundador do Charneski Advogados.
E-mail: heron@charneski.com.br.

Resumo

O presente artigo examina o tratamento tributário das perdas no recebimento de créditos das instituições financeiras, em homenagem à obra de Roberto Quiroga Mosquera nos domínios da tributação da renda e do mercado financeiro e de capitais. O texto reconstrói a disciplina contábil e fiscal da matéria em dois períodos: o modelo retrospectivo da perda incorrida, anterior à convergência ao padrão IAS/IFRS, marcado pelas limitações quantitativas das Leis n. 8.541/1992 e n. 8.981/1995 e, depois, pelos critérios objetivos da Lei n. 9.430/1996; e o modelo prospectivo da perda esperada, consolidado pela Resolução CMN n. 4.966/2021 e pela Lei n. 14.467/2022, com efeitos desde 1º de janeiro de 2025. Sustenta-se que a dedução dessas perdas não constitui benefício fiscal, mas ajuste da base de cálculo ao conceito de renda: eventuais limites à dedução devem justificar-se por razões válidas da função simplificadora, jamais por vedação ampla e irrestrita.

Palavras-chave: Imposto de Renda, instituições financeiras, perdas no recebimento de créditos, perda esperada, IFRS 9, conceito de renda, função simplificadora.

Introdução

Conheci pessoalmente Roberto Quiroga nos idos de 2000 e 2001. Naquela época, a virada do milênio testava as empresas em muitas frentes. O *bug* do milênio pôs à prova sistemas, e a bolha da internet pôs à prova modelos de negócio. Os escândalos da Enron e da WorldCom colocaram à prova a confiança nos números, dali nascendo a era da governança corporativa. No ambiente tributário brasileiro, expandiam-se discussões envolvendo a tributação da renda corporativa em temas ligados às reorganizações societárias, à tributação internacional e à ampliação do alcance das contribuições sobre a receita. Ainda estudante de graduação, mas já envolvido com a consultoria tributária, lembro de ficar fascinado com a forma didática e persuasiva com que o renomado advogado e professor expunha seus pontos de vista em reuniões de trabalho, tornando simples o que parecia ser (ou era) complexo.

De lá para cá, Quiroga esteve no centro de minha trajetória acadêmica, como orientador e permanente fonte de inspiração e aprendizado, que se estendeu com o passar do tempo ao nível dos conselhos pessoais e profissionais. Nos ciclos de mestrado e doutorado, a oportunidade de estudos, convívios e reflexões no Largo de São Francisco se converteu em uma jornada de libertação: o trânsito entre a ciência jurídico-tributária e os domínios da contabilidade e da praticabilidade se abriu sob a sua orientação objetiva e ponderada.

Por isso, a escolha do tema deste artigo – a dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos das instituições financeiras – não poderia deixar de ecoar essa trajetória, como singela homenagem à reconhecidíssima atuação acadêmica e profissional do Professor Quiroga nas searas da tributação da renda e do mercado financeiro e de capitais.

Como ensina Roberto Quiroga, “dar crédito é permitir a troca de bens presentes por bens futuros. É a relação por intermédio da qual se atribui um valor presente a determinada pessoa mediante a assunção de uma contraprestação futura. É algo que se dá hoje, para receber amanhã. O crédito figura, portanto, como uma forma de financiamento dos projetos sociais”¹.

E essa atividade creditícia, lembra ainda o homenageado, caracteriza-se por figurarem as instituições financeiras nas duas pontas da relação de intermediação do dinheiro: a captação de recursos junto ao público e o empréstimo, em nome próprio, dos valores captados. Da diferença entre aquilo que a instituição paga nas operações passivas de captação e aquilo que ela recebe nas operações ativas de empréstimo é que surge o *spread bancário*, de que vivem fundamentalmente essas instituições².

A formação da taxa de empréstimo, conforme o produto oferecido, varia de acordo com a curva de juros futuros do mercado e os componentes desse *spread*, os quais incluem os encargos da operação, a margem de lucro desejada pela instituição e o risco específico do cliente tomador do empréstimo, *vis-a-vis* as garantias específicas da operação³.

O dinheiro, assim como o calendário e o sistema de medidas, enquanto construções culturais e de linguagem, para funcionar adequadamente precisa de estabilidade e previsibilidade⁴. Em contrapartida, a dinâmica dos mercados e, por vezes, a própria regulamentação caminham no sentido inverso. O risco de inadimplência passa a afetar, pois, de forma contínua, o *spread*, que é a remuneração do banco.

¹ MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Direito monetário e tributação da moeda*. São Paulo: Dialética, 2006, p. 80.

² MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Direito monetário e tributação da moeda*. São Paulo: Dialética, 2006, p. 80.

³ FORTUNA, Eduardo. *Mercado financeiro: produtos e serviços*. 15. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002, p. 162.

⁴ WEATHERFORD, Jack. *A história do dinheiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 272.

Os números revelam a escala do problema. Segundo o Relatório de Economia Bancária de 2023, do Banco Central brasileiro (Bacen), as despesas das instituições financeiras com provisões para perdas de crédito dobraram entre 2021 e 2023, superando R\$ 160 bilhões ao final do período; no mesmo intervalo, a inadimplência respondeu, em média, por 31% do *spread* bancário, e os tributos, por 21,9%⁵.

Se as perdas com devedores compõem estruturalmente o preço do crédito, a renda da instituição financeira é o que resta depois delas. Daí a proposta central deste artigo: a dedução das perdas no recebimento de créditos não é um benefício fiscal, mas um ajuste da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ao conceito de renda. Por consequência, desvios ou limites à dedução podem ser justificados por razões válidas de simplificação. Da vedação ampla, genérica e irrestrita às deduções dessas perdas não se pode dizer necessariamente o mesmo.

A tanto, o texto está organizado em três seções temáticas: a disciplina normativa contábil e tributária da dedução de perdas, ainda antes da convergência ao padrão IAS/IFRS⁶, sob o modelo retrospectivo da perda incorrida (1); a disciplina posterior à convergência, sob o modelo prospectivo da perda esperada, que culmina na Resolução CMN n. 4.966/2021 e na Lei n. 14.467/2022 (2); e a análise da dedução de perdas como ajuste ao conceito de renda (3). Seguem as considerações finais.

1. Disciplina normativa contábil e tributária da dedução de perdas antes da convergência ao padrão IAS/IFRS: o modelo retrospectivo

Os produtos de empréstimos de instituições financeiras (operações ativas) surgem das mais diversas formas, desde cheques especiais e empréstimos de capital de giro, até financiamentos e operações mais estruturadas. Diferenciam-se quanto a prazos, taxas, formas de pagamento e garantias, tendo como limite, no dizer de Fortuna, “a criatividade do banco diante das limitações impostas pelo BC”⁷.

Nessas operações, a dedução fiscal de perdas no recebimento de créditos pelas instituições financeiras foi afetada por emaranhado normativo que pode ser divisado em dois períodos, um anterior e outro posterior à convergência dos padrões contábeis brasileiros ao padrão internacional IAS/IFRS, cuja base legal no Brasil é a Lei n. 11.638, de 2007.

Em um primeiro momento, quatro marcos legais se sucederam. A Lei n. 4.506/1964 admitia o registro, como custo ou despesa operacional, das importân-

⁵ BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Relatório de economia bancária 2023*. Brasília: BCB, 2024.

⁶ Refere-se ao conjunto de normas contábeis denominadas IAS (*International Accounting Standards*) e IFRS (*International Financial Reporting Standards*), emitidas pelo órgão regulador IASB (*International Accounting Standards Board*), e adotadas na maioria dos principais mercados globais.

⁷ FORTUNA, Eduardo. *Mercado financeiro: produtos e serviços*. 15. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, p. 162.

cias necessárias à formação de provisões para créditos de liquidação duvidosa, fixando, em seu art. 61, o percentual do saldo adequado da provisão sobre o montante dos créditos e os acréscimos permitidos. A Resolução n. 1.748/1990, expedida pelo Bacen com fundamento em competência atribuída pelo art. 9º da Lei n. 4.595/1964, consolidou os critérios para a inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e determinou que a provisão não poderia ser inferior ao somatório resultante dos percentuais que estabeleceu. Na sequência, a Lei n. 8.541/1992 (art. 9º) reduziu o percentual dedutível da provisão para até 1,5%, e para até 0,5% no caso das instituições financeiras. Por fim, a Lei n. 8.981/1995 (art. 43) atrelou o saldo dedutível da provisão ao percentual obtido pela relação entre as perdas efetivamente ocorridas nos três anos-calendário anteriores e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início desses períodos.

As discussões jurídicas relativas a essa legislação se concentraram na fixação do montante dedutível da provisão para créditos de liquidação duvidosa, dado o conflito entre os limites quantitativos das Leis n. 8.541/1992 e n. 8.981/1995, para fins tributários, e os percentuais mínimos da Resolução CMN n. 1.748/1990, que orientavam a contabilização dos bancos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu a prevalência dos critérios da lei tributária sobre as normas administrativas do Conselho Monetário Nacional (CMN), ao fundamento de que definir a base de cálculo de tributos é matéria reservada à lei em sentido estrito⁸. Importa notar, porém, que a lei fiscal da época não vedava a dedução; apenas lhe fixava parâmetros. Tanto assim que o REsp n. 707.044/MG, um dos precedentes que sustentam essa jurisprudência, registra expressamente que os prejuízos excedentes à provisão constituída podiam ser posteriormente deduzidos do lucro líquido a título de despesas operacionais (item 13 da ementa).

O contencioso dessa fase, aliás, ainda não se exauriu. Pende de julgamento no STJ, sob o rito do incidente de assunção de competência, a seguinte questão: "Definir se a conta de Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), constituída por determinação regulamentar do Conselho Monetário Nacional e consistente no aprovisionamento de despesas orientado pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras nas suas operações ativas, deve ser (ou não) considerada, para fins tributários, como despesas incorridas de intermedia-

⁸ REsp n. 707.044/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.11.2005, *DJ* 28.11.2005; AgrRg no REsp n. 767.222/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, *DJ* 04.02.2010; REsp n. 1.131.094/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.03.2010, *DJ* 18.03.2010; e REsp n. 1.187.711/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 01.06.2010, *DJ* 11.06.2010. Anteriormente: REsp n. 234.536/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, *DJ* 22.08.2005; e REsp n. 413.919/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, *DJ* 07.10.2002. No STF: SS n. 1.015 AgrR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, *DJ* 24.09.1999.

ção financeira e, como tal, passível de dedução do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, letra *a*, da Lei n. 9.718/1998⁹.

De todo modo, aquelas regras, vigentes até 31 de dezembro de 1996, foram revogadas pelo art. 14 da Lei n. 9.430/1996, a partir do ano-calendário de 1997. A partir de então, os arts. 9º a 12 da mesma Lei n. 9.430/1996, com alterações promovidas pela Lei n. 13.097/2015, passaram a orientar o tratamento das perdas no recebimento de créditos.

Em apertada síntese, os comandos da Lei n. 9.430/1996 são os seguintes: as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica podem ser deduzidas como despesas, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que atendidos requisitos objetivos que combinam a situação do devedor (declarado insolvente ou falido), o valor da operação, o tempo decorrido do vencimento e a manutenção de procedimentos administrativos ou judiciais de cobrança (art. 9º); os créditos baixados como perda devem ser mantidos em contas de controle, tornando-se tributável a dedução em caso de desistência da cobrança judicial (art. 10); os encargos financeiros de créditos vencidos podem ser excluídos do lucro real após dois meses do vencimento, até o efetivo recebimento (art. 11); e o montante dos créditos recuperados, em qualquer época, deve ser computado na apuração do lucro real (art. 12).

Essas disposições se relacionam à visão de que uma perda só deve ser reconhecida quando há evidências concretas de que um ativo financeiro, um crédito, não é recuperável. A Lei n. 9.430/1996 se aproxima desse modelo contábil, na medida em que traduz as evidências de irrecuperabilidade do contas a receber em “gatilhos” (*triggers*), isto é, requisitos formais e temporais predefinidos, que sinalizam uma deterioração efetiva da capacidade de pagamento do devedor¹⁰.

Ainda assim, sob a ótica tributária, esse regime fiscal objetivo de dedução de perdas da Lei n. 9.430/1996 mais se aproxima de regras de funções simplificadoras¹¹, do que de uma conciliação com o modelo de gestão de riscos de crédito das instituições financeiras.

Ocorre que os arts. 9º a 14 da Lei n. 9.430/1996 se aplicaram a instituições financeiras, até 31 de dezembro de 2024, sem exclusão genérica. O art. 9º, *caput*, aborda “perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica”, o que abrange as operações de crédito bancárias. A corroborar essa

⁹ STJ, IAC n. 19 (REsp n. 2.088.553/SP e REsp n. 1.938.891/RS), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, incidente admitido em 31.03.2025, com determinação de suspensão nacional dos processos e recursos que versem sobre a mesma questão.

¹⁰ OLIVEIRA, Yohana Cola Valle de; GARCIA, Túlio de Medeiros. Da perda incorrida à perda esperada: convergência fiscal-contábil nas instituições financeiras. *Revista de Direito Contábil Fiscal* v. 7, n. 14. São Paulo: MP, 2025, p. 242.

¹¹ CHARNESKI, Heron. Função simplificada das regras tributárias e o lucro como base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas. *Série Doutrina Tributária* v. LVII. São Paulo: IBDT, 2024, p. 97-128.

constatação, o próprio art. 12, § 2º, da referida lei, na redação dada pela Lei n. 12.715/2012, menciona expressamente "operações de crédito realizadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil", prevendo regra especial: nesses casos, quando há renegociação de dívida, o reconhecimento da receita para fins de IRPJ e CSLL só ocorre no momento do efetivo recebimento do crédito, e não pelo regime de competência normal.

Não obstante, três ressalvas importantes podem ser mencionadas quanto à aplicação dessas regras às instituições financeiras.

A primeira é a Súmula CARF n. 139 (9 de março de 2019): descontos e abatimentos concedidos por instituição financeira na renegociação de crédito com seus clientes são despesas operacionais dedutíveis pela regra geral de necessidade e usualidade, não se submetendo aos critérios objetivos dos arts. 9º a 12. A lógica é que desconto concedido em renegociação não é a mesma coisa que baixa de crédito incobrável. Isso trouxe uma mitigação pontual em relação ao descompasso com as disposições dos arts. 9º a 12 da Lei n. 9.430/1996, mas só para renegociação, não para o regime geral de perdas.

A segunda é que a provisão contábil para créditos de liquidação duvidosa, que os bancos seguiram constituindo por *rating* de risco segundo a Resolução CMN n. 2.682/1999, não mais se confundiu com a perda dedutível da Lei n. 9.430/1996. A provisão em si passou a ser indedutível como qualquer outra provisão, por força do art. 13, I, da Lei n. 9.249/1995. A dedução fiscal só ocorre quando a perda se materializa segundo os critérios objetivos do art. 9º, tais como atraso, valor e existência de cobrança judicial ou administrativa.

A terceira é a recente jurisprudência do CARF que, interpretando a regra do § 4º do art. 10 da lei, entendeu que ela se sobrepunha à exigência de cobrança judicial do crédito prevista no art. 9º, II, c, permitindo a dedução de créditos após cinco anos de vencimento, mesmo sem o ajuizamento de ações de cobrança¹².

Portanto, até 31 de dezembro de 2024, os bancos deduziam perdas de crédito pelas mesmas regras objetivas de qualquer pessoa jurídica no lucro real, previstas no art. 9º da Lei n. 9.430/1996 (com a redação dada pela MP n. 656/2014, convertida na Lei n. 13.097/2015). Deveriam observar os parâmetros por valor e tempo de atraso, exigindo prova documental de cobrança, nas seguintes hipóteses: (a) créditos sem garantia até R\$ 15 mil, vencidos há mais de seis meses; (b) de R\$ 15 mil a R\$ 100 mil, vencidos há mais de um ano, com cobrança administrativa mantida; e (c) acima de R\$ 100 mil, vencidos há mais de um ano, com procedimento judicial de cobrança iniciado e mantido.

No plano prudencial e contábil, o banco classificava e provisionava a carteira pelos níveis de risco (AA a H) da Resolução CMN n. 2.682/1999, com base em

¹² Processo n. 16927.720978/2023-43, julgado pela 1ª Turma da Câmara Superior em 08.07.2026 (a cópia não disponível até o fechamento do texto).

atraso e outros critérios. A Resolução estabelecia nove níveis de classificação de risco das operações, a serem atribuídos aos créditos concedidos pelas instituições financeiras, em ordem crescente: AA, A, B, C, D, E, F, G e H. A cada nível correspondia um percentual mínimo de provisão sobre o valor da operação, de 0,5% no nível A a 100% no nível H, dispensada a provisão no nível AA. A classificação inicial considerava atributos do devedor, dos garantidores e da própria operação, como situação econômico-financeira, grau de endividamento, setor de atividade e garantias; a partir daí, o atraso no pagamento impunha reclassificações sucessivas, de modo que o atraso entre 15 e 30 dias conduzia, no mínimo, ao nível B, e o atraso superior a 180 dias conduzia ao nível H, com provisão integral e posterior baixa para prejuízo.

Ainda que a Resolução CMN n. 2.682/1999 admitisse certa avaliação qualitativa, antecipando o momento de constituição de provisões, o paradigma ainda se apoiava no conceito de perda incorrida¹⁵.

Ademais, essa própria Resolução dispunha expressamente que não tratava de aspectos fiscais: a dedutibilidade tributária continuava presa aos critérios (mais rígidos e mais lentos) do art. 9º da Lei n. 9.430/1996.

Esse descompasso entre provisão contábil (antecipada, por *rating*) e dedução fiscal (tardia, por critérios objetivos de valor, prazo e cobrança) é justamente o que gerava acúmulo de ativo fiscal diferido nos bancos, apontado pela Exposição de Motivos da MP n. 1.128/2022 entre as razões das medidas adotadas nos últimos anos com o intuito de reduzir esse acúmulo e o seu impacto na exigência de capital regulatório. Ora, ao aumentar o valor dos ativos pelo acúmulo de ativos fiscais diferidos, essa dinâmica diminuía o capital regulatório reconhecido, podendo levar as instituições a terem de aportar recursos ao capital para observância aos limites prudenciais (*Tier 1* do Índice de Basileia).

2. Disciplina normativa contábil e tributária da dedução de perdas após a convergência ao padrão IAS/IFRS: o modelo prospectivo

No período que se inicia com a convergência ao padrão IAS/IFRS, o primeiro marco contábil foi o Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, correspondente à norma internacional IAS 39. O CPC 38 ainda consagrava o modelo da perda incorrida (*incurred loss*): a perda por redução ao valor recuperável de um ativo financeiro somente era reconhecida quando houvesse evidência objetiva de um evento de perda já ocorrido, com efeito mensurável sobre os fluxos de caixa estimados. Sobre esse modelo pesavam críticas conhecidas: o reconhecimento tardio e insuficiente das perdas

¹⁵ OLIVEIRA, Yohana Cola Valle de; GARCIA, Tulio de Medeiros. Da perda incorrida à perda esperada: convergência fiscal-contábil nas instituições financeiras. *Revista de Direito Contábil Fiscal* v. 7. n. 14. São Paulo: MP, 2025, p. 242.

(*too little, too late*), o efeito procíclico de concentrar provisões justamente nos momentos de crise e a complexidade das categorias de classificação e mensuração, de difícil aplicação e comparação.

O CPC 38 foi depois substituído pelo Pronunciamento Técnico CPC 48 – Instrumentos Financeiros (“CPC 48”), que corresponde à IFRS 9, obrigatório no Brasil desde 1º de janeiro de 2018.

O objetivo declarado do CPC 48 é estabelecer princípios para os relatórios financeiros de ativos e passivos financeiros que apresentem informações pertinentes e úteis para a avaliação dos valores, da época e da incerteza dos fluxos de caixa futuros da entidade. Em relação ao CPC 38 e à lógica anterior, três mudanças principais se destacam com o CPC 48: (a) a classificação dos ativos financeiros passa a decorrer do modelo de negócios da entidade e das características dos fluxos de caixa contratuais (o chamado teste SPPI, de “somente pagamentos de principal e juros”); (b) a contabilidade de *hedge* é reformulada; e, sobretudo, (c) a mensuração de perdas migra da perda incorrida para a perda esperada (*expected credit loss*), estimada desde o reconhecimento inicial do ativo e revisada a cada data-base. Primeiros sinais de deterioração do crédito, presumidos por atrasos superiores a 30 dias ou alterações substanciais no risco, já poderiam levar a baixa de perdas. Não se aguarda mais, nesse modelo, um evento “objetivo e confiável” (um “evento de realização”, em linguagem tributária), para reconhecer-se a baixa.

O novo padrão do CPC 48 foi elaborado em resposta às fragilidades expostas pela crise financeira de 2008, buscando aprimorar a representação dos riscos financeiros nas demonstrações contábeis, melhorando a transparência, a tempestividade e a qualidade das informações¹⁴.

Contudo, é preciso lembrar que as instituições reguladas pelo Bacen seguem um plano próprio de adaptação aos IAS/IFRS. As práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen incluem, além das regras da Lei n. 6.404/1976 (Lei das S.A.), as normas e instruções expedidas pelo CMN e pelo próprio Bacen, consubstanciadas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif). Aliás, o próprio Cosif registra a ressalva de que os Pronunciamentos CPC, isoladamente, não são considerados normas contábeis vigentes para fins regulatórios; só valem quando recepcionados por resolução do CMN/Bacen ou por norma do CFC oficialmente publicada. Assim, o CPC 38 e o CPC 48 não se aplicavam diretamente às demonstrações individuais e regulatórias dos bancos.

Para operações de crédito, como visto, o critério vigente até 31 de dezembro de 2024 para bancos e demais entidades reguladas pelo Bacen era o da Resolução CMN n. 2.682/1999 (com a Resolução n. 2.697/2000): classificação da carteira em

¹⁴ OLIVEIRA, Yohana Gola Valle de; GARCIA, Tullio de Medeiros. Da perda incorrida à perda esperada: convergência fiscal-contábil nas instituições financeiras. *Revista de Direito Contábil Fiscal* v. 7, n. 14. São Paulo: MP, 2025, p. 244.

nove níveis de risco (AA a H) com base em eventos já ocorridos, sobretudo dias de atraso, gerando uma provisão regulatória. Era um modelo de perdas incorridas, no espírito do antigo CPC 38, embora distinto.

Quando a IFRS 9 entrou em vigor globalmente, em 2018, trazendo o modelo de perda esperada, essa mudança não foi automaticamente estendida ao Cosif. As companhias abertas não financeiras passaram a provisionar por perda esperada desde 2018; os bancos, nas suas demonstrações individuais regulatórias, continuaram no modelo antigo da Resolução CMN n. 2.682/1999 por mais sete anos.

A Resolução CMN n. 4.966/2021 é exatamente a norma que fechou essa lacuna: ela revoga as Resoluções n. 2.682/1999 e n. 2.697/2000 a partir de 1º de janeiro de 2025 e implanta, para o universo Cosif, uma lógica de mensuração alinhada à do CPC 48/IFRS 9: classificação dos ativos conforme o modelo de negócios da instituição e um teste equivalente ao SPPI (chamado de teste SPPJ, "somente pagamento de principal e juros"), estágios de risco de crédito crescente em vez dos antigos níveis AA-H, e provisionamento por perda esperada, incorporando variáveis prospectivas e macroeconômicas (desemprego, inflação, juros) que possam afetar a capacidade de pagamento dos clientes.

Quanto à metodologia de perdas, a Resolução CMN n. 4.966/2021 estrutura o provisionamento em três estágios. No primeiro estágio ficam os ativos financeiros cujo risco de crédito não aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial: para eles, a provisão corresponde à perda esperada nos 12 meses seguintes. No segundo estágio ficam os ativos com aumento significativo do risco de crédito: a provisão passa a refletir a perda esperada para toda a vida da operação. No terceiro estágio ficam os ativos com problema de recuperação de crédito, caracterizado, entre outras hipóteses, pelo atraso superior a 90 dias: além da perda esperada para toda a vida do instrumento, cessa a apropriação de receita de juros pelo regime de competência (*stop accrual*). A norma admite metodologias completas ou simplificadas de apuração, conforme o porte e o perfil de risco da instituição, com provisões mínimas detalhadas em regulamentação complementar do Bacen.

Importante frisar: a Resolução CMN n. 4.966/2021 não é uma adoção formal do CPC 48 como pronunciamento. É um ato próprio do CMN/Bacen, que se inspira na mesma lógica prudencial da IFRS 9, mas com parâmetros e definições específicos para o setor regulado.

E há aqui uma peça que fecha o quebra-cabeça: a data de vigência da Resolução CMN n. 4.966/2021 (1º de janeiro de 2025) é a mesma data de produção de efeitos da Lei n. 14.467/2022. Não é coincidência: são a face contábil e a face fiscal da mesma reforma.

O Bacen alinha o critério de provisionamento regulatório ao modelo de perda esperada do CPC 48/IFRS 9, e a Lei n. 14.467/2022 cria, em paralelo, um critério fiscal de dedutibilidade de perdas desenhado para dialogar com esse novo modelo. A Lei n. 14.467/2022 abandona os critérios rígidos de valor, prazo e

cobrança da Lei n. 9.430/1996 em favor de fatores por tempo de inadimplência, mais próximos da lógica de estágios de risco da nova Resolução.

O art. 7º da Lei n. 14.467/2022 é textual: a partir de 1º de janeiro de 2025, os arts. 9º, 9º-A, 10, 11 e 12 da Lei n. 9.430/1996 não se aplicam às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (excluídas as instituições de pagamento). Não é uma revogação genérica dos arts. 9º a 12, que continuam valendo para as demais pessoas jurídicas, mas uma derrogação subjetiva: para o setor financeiro, esses dispositivos deixam de valer e são substituídos por um regime próprio.

A Lei n. 14.467/2022 dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen. Essa lei altera o momento do reconhecimento da perda na operação de crédito, permitindo a dedução para as operações vencidas acima de 90 dias. São duas as hipóteses de dedução (art. 2º, *caput*): operações inadimplidas, com atraso superior a 90 dias no pagamento de principal ou encargos, independentemente da data da sua contratação (sem o corte temporal que existia na Lei n. 9.430/1996); e operações com pessoa jurídica em processo falimentar ou em recuperação judicial, a partir da decretação da falência ou da concessão da recuperação.

O cálculo da perda dedutível é mensal e se dá por fatores, não mais por faixas fixas de valor: aplicam-se percentuais crescentes conforme o tempo de inadimplência e a natureza e as garantias do crédito, fixados no art. 3º, até o limite do valor total do crédito. Trata-se de uma metodologia simplificada em relação ao próprio CPC 48, que exige complexos cálculos envolvendo a probabilidade de inadimplemento (*probability of default*), a perda dado o inadimplemento (*loss given default*) e a exposição no momento do inadimplemento (*exposure at default*), ponderados por cenários macroeconômicos prospectivos. A lei fiscal troca essa modelagem estatística por fatores objetivos de tempo, verificáveis pela fiscalização e imunes a disputas sobre parâmetros de modelo. É praticabilidade a serviço da dedução, não contra ela.

Na falência, admite-se a dedução do valor integral do crédito; já nas situações de recuperação judicial, a dedutibilidade será limitada ao valor do abatimento ou deságio concedido no plano. Há ainda uma contrapartida na receita (art. 5º): o credor deve excluir do lucro líquido os encargos financeiros que continuar reconhecendo contabilmente como receita sobre créditos inadimplidos ou alcançados pela falência ou recuperação. Ou seja, para fins fiscais, a receita de juros desses créditos problemáticos passa a ser tributada só quando efetivamente disponível em caixa, e não pelo regime de competência.

A regra de transição para o estoque de perdas existente em 31 de dezembro de 2024 ainda sofreu ajustes depois da lei original. A redação de 2022 previa a exclusão do estoque de perdas já inadimplidas à razão de 1/36 avos ao mês, a partir de abril de 2025. A MP n. 1.261/2024 tentou mudar esse ritmo para 1/84

avos a partir de janeiro de 2026, mas perdeu eficácia por decurso de prazo. A Lei n. 15.078/2024 reintroduziu a mudança em caráter definitivo: as perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025, relativas aos créditos que se encontravam inadimplidos em 31 de dezembro de 2024 e que não tenham sido deduzidas nem recuperadas até essa data, somente poderão ser excluídas do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à razão de 1/84 (um oitenta e quatro avos) para cada mês do período de apuração, a partir do mês de janeiro de 2026, facultada a opção irrevogável pela exclusão à razão de 1/20 avos mensais até 31 de dezembro de 2025. Há ainda um teto: a dedução desse estoque no exercício de 2025 não pode superar o lucro real do próprio exercício antes dessa dedução, com o excedente transportado no mesmo ritmo.

A Lei n. 15.078/2024 consolidou essa regra de transição justamente para evitar uma baixa abrupta do estoque de perdas contábeis acumuladas até 31 de dezembro de 2024, o que afetaria não só a arrecadação, mas o próprio balanço das instituições.

Trata-se, o art. 1º da Lei n. 15.078/2024, de um exemplo de regra de função simplificadora válida¹⁵: a norma difere no tempo, por razões justificáveis de praticabilidade e de preservação das bases arrecadatória e patrimonial, uma dedução de perdas acumuladas cujo direito não nega.

3. A dedução de perdas e o ajuste ao conceito de renda

Com a Lei n. 12.973/2014, renovou-se a determinação da norma jurídica de que, a partir das normas contábeis, é que se forma o conjunto de regras que irão nortear a apuração do tributo, com as devidas necessárias adaptações do sistema jurídico-tributário.

Isso significa que o conceito contábil, como ponto de partida da tributação, deve ser sempre aceito para fins tributários? Por certo que não!

No caso concreto, a resposta exige separar a regra geral da regra especial.

No plano geral, o art. 59 da Lei n. 12.973/2014 disciplina o conceito de provisões e de *impairment* para fins fiscais, dissociado do tratamento contábil: "para fins da legislação tributária federal, as referências a provisões alcançam as perdas estimadas no valor de ativos, inclusive as decorrentes de redução ao valor recuperável". Combinado com a vedação do art. 13, I, da Lei n. 9.249/1995, o dispositivo torna indedutível a perda estimada quando reconhecida no resultado, autorizando a sua exclusão apenas quando da alienação ou baixa do ativo correspondente (art. 32 da Lei n. 12.973/2014).

Para a dedução de perdas no recebimento de créditos das instituições financeiras, porém, a Lei n. 14.467/2022 tem especialidade e prevalece.

¹⁵ CHARNESKI, Heron. Função simplificadora das regras tributárias e o lucro como base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas. *Série Doutrina Tributária* v. LVII. São Paulo: IBDT, 2024, p. 133-181.

O ponto central, contudo, não é de mera hierarquia entre regras. É de conceito de renda. A Constituição desenha o imposto do art. 153, III, sobre a noção de renda como acréscimo patrimonial verificado em determinado período.

Vale recordar a lição do homenageado: “O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide sobre elemento patrimonial que se constitui numa majoração de patrimônio, isto é, incide sobre riqueza nova; ‘renda e proventos de qualquer natureza’ são elementos patrimoniais que não existiam antes no conjunto de direitos pré-existentes das pessoas e que não representam uma mera reposição de elementos patrimoniais ou permuta”¹⁶.

Dessa noção, conjugada com os princípios da capacidade contributiva, da universalidade e da generalidade, decorre o princípio da renda líquida: os custos e as despesas incorridos para a obtenção da riqueza nova devem ser dedutíveis, e a criação legislativa de hipóteses de indedutibilidade encontra nesse princípio uma limitação à liberdade do legislador ordinário¹⁷. Regras tributárias que simplifiquem a mensuração dos gastos são toleráveis; a completa substituição dos custos reais por vedações de dedução, não.

A esses subprincípios soma-se a disponibilidade, verdadeira síntese da igualdade no imposto de renda. Na formulação clássica de Rubens Gomes de Sousa, disponível é a renda que pode ser consumida sem redução do capital que a produz; do contrário, o consumo não seria de renda, mas de parcela do próprio capital¹⁸. Daí poder-se falar em um princípio da disponibilidade da renda: renda disponível, para fins das regras tributárias, é renda líquida, universal e geral, e, sem disponibilidade, qualquer que seja a definição que se queira empregar, não há renda tributável¹⁹.

Na dicotomia de Bulhões Pedreira, o ganho da receita envolve dois fatos distintos: a aquisição do direito patrimonial e a aquisição do poder de dispor do objeto desse direito, que é moeda ou tem valor em moeda²⁰. O crédito inadimplido, ou cuja recuperação se deteriora, corrói exatamente o segundo termo dessa equação: o direito permanece registrado no balanço, mas o seu objeto já não se pode converter em moeda pelo valor contratado.

¹⁶ MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Renda e proventos de qualquer natureza: o imposto e o conceito constitucional*. São Paulo: Dialética, 1996, p. 118-119.

¹⁷ CHARNESKI, Heron. Função simplificadora das regras tributárias e o lucro como base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas. *Série Doutrina Tributária* v. LVII. São Paulo: IBDT, 2024, p. 298-301.

¹⁸ SOUSA, Rubens Gomes de. Parecer 1.2 – Imposto de Renda. *Pareceres – I: Imposto de Renda*. São Paulo: Resenha Tributária, 1975, p. 69-70.

¹⁹ CHARNESKI, Heron. Função simplificadora das regras tributárias e o lucro como base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas. *Série Doutrina Tributária* v. LVII. São Paulo: IBDT, 2024, p. 310-311.

²⁰ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Finanças e demonstrações financeiras da companhia: conceitos e fundamentos*. Rio de Janeiro: Forensc, 1989, p. 489-490.

De fato, a PCLD de perdas esperadas do CPC 48 ou da Resolução CMN n. 4.966/2021 não é exatamente “um passivo de prazo de ou de valor incertos”, conforme o conceito de provisão do Pronunciamento CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. A baixa de perdas esperadas deve ser vista como uma espécie de “impairment”, refletindo uma redução estimada no ativo financeiro (carteira de crédito) da instituição, que não resulta de eventos passados (como um passivo), e sim de uma estimativa baseada em modelos estatísticos com parâmetros de risco. A própria terminologia contábil corrobora a distinção: o termo “provisão” é reservado às obrigações, enquanto as contas retificadoras de ativo devem ser tratadas como perdas estimadas²¹.

Cumpra então entender a relação, no âmbito da instituição, entre a contabilização da PCLD de perdas esperadas segundo o IFRS 9 (e, mais especificamente no caso dos bancos, segundo a Resolução CMN n. 4.966/2021) e a dedução de perdas conforme os requisitos da Lei n. 14.467/2022.

Essa lei fiscal seleciona, dentro do universo das perdas esperadas contabilizadas, aquelas que reputa suficientemente maduras (o atraso superior a 90 dias, a falência, a recuperação judicial) e lhes atribui fatores objetivos de dedução. A pergunta que resta é se as perdas esperadas contabilizadas nos estágios iniciais, antes desses marcos legais, também poderiam ser deduzidas à luz do conceito jurídico de renda.

Aplicadas essas premissas, a resposta é afirmativa. Se renda tributável é acréscimo patrimonial líquido e disponível, a perda esperada reconhecida sobre a carteira reduz, desde logo, a medida desse acréscimo: o recurso a estimativas confiáveis para atribuição do valor e do prazo não deve constituir um obstáculo à dedução fiscal imediata das perdas, quando reconhecidas contabilmente de forma prudente e isenta de viés²². A objeção usual, de que a estimativa poderia reverter-se, prova demais: a eventual reversão compõe o resultado tributável do período em que ocorrer, à semelhança do que já preveem, em contextos análogos, o art. 12 da Lei n. 9.430/1996 para os créditos recuperados e o art. 5º, § 2º, da Lei n. 14.467/2022 para os encargos recebidos. E a vedação à dedutibilidade imediata torna-se ainda mais grave no sistema brasileiro, que apenas permite a compensação de prejuízos fiscais “para a frente”, e com a trava de 30% dos lucros tributáveis de cada período: sem compensação “para trás”, não é possível retornar ao período de apuração em que a perda foi reconhecida contabilmente, mas não deduzida fiscalmente, o que conduz a uma tributação adicional da renda, sem base real.

Essa premissa não afasta, contudo, a legitimidade do corte de 90 dias da lei tributária como opção da função simplificadora. O risco de cada crédito é indivi-

²¹ GELBCKE, Ernesto Rubens et al. *Manual de contabilidade societária*: aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 367.

²² CHARNESKI, Heron. Função simplificadora das regras tributárias e o lucro como base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas. *Série Doutrina Tributária* v. I.VII. São Paulo: IBIT, 2024, p. 422-430.

dual, e depende do tomador, da garantia e do histórico de pagamento: a discussão casuística desse risco multiplicaria o contencioso entre Fisco e contribuinte a um nível que o próprio sistema tributário não comporta. O marco de 90 dias converte uma estimativa sujeita a modelo e a julgamento em um fato objetivo, verificável e já auditado para fins prudenciais. O legislador pode eleger o estágio em que a perda se torna suficientemente madura para dispensar o exame individual do crédito, desde que o critério cumpra essa função, e não sirva de vedação disfarçada. Ainda assim, o corte representa avanço considerável: reduz a poucos meses a defasagem entre o primeiro sinal contábil de perda e o seu reconhecimento fiscal, que sob a Lei n. 9.430/1996 podia superar dois anos de procedimento judicial de cobrança.

O direito comparado reforça que não se trata de benefício fiscal. Na Espanha, o art. 12.2 do TRLIS considerava indedutíveis as dotações à provisão baseada em estimativas globais do risco de insolvência de clientes e devedores, admitindo apenas as individualizadas; e o art. 112 do TRLIS permitia, para as empresas de reduzida dimensão, a dedução de uma provisão global por insolvências. Contra a leitura que enxergava nesse último dispositivo um benefício fiscal, Báez Moreno demonstrou tratar-se de mera modulação da norma limitativa: se a normativa contábil permite dotações baseadas em estimativas globais de risco, a regra fiscal que as admite não concede vantagem alguma; apenas devolve a base de cálculo à sua medida²⁹.

Mutatis mutandis, a Lei n. 14.467/2022 não “beneficia” as instituições financeiras ao permitir a dedução de perdas em operações com atraso superior a 90 dias; modula, por padrões objetivos, um ajuste que o conceito de renda já exigia.

Sob essas premissas, seria tecnicamente sustentável a dedução das perdas esperadas reconhecidas segundo o IFRS 9 (e, no plano regulatório, segundo a Resolução CMN n. 4.966/2021), na linha de um “impairment”, à luz do conceito jurídico de renda. Trata-se de perda efetiva para a instituição, ainda que estimada e não resultante de um evento passado isolado: o que ela mede é a corrosão atual do poder de dispor sobre a carteira de empréstimos, ou seja, da própria disponibilidade da renda que se pretende tributar.

Considerações finais

Ao atuarem na intermediação entre detentores e tomadores de recursos, as instituições financeiras passam a assumir os riscos de eventual inadimplemento dos tomadores de crédito, o que poderá causar um colapso na ponta passiva respectiva, causando sérios danos a quem emprestou recursos à instituição, caso esta não disponha dos recursos anteriormente repassados. Por isso, conforme Quiro-

²⁹ BÁEZ MORENO, Andrés. *Normas contables e impuesto sobre sociedades*. Navarra: Editorial Aranzadi, 2005, p. 57-58.

ga, "tal fenômeno revela o cuidado com que o Direito deve reger tais atividades. A entidade financeira talvez seja a empresa que apresenta maior endividamento dentro de suas contas patrimoniais, já que sua atividade pressupõe a captação de recursos de terceiros"²⁴.

No trato da perda, o modelo retrospectivo conheceu duas fases. Na primeira, até 31 de dezembro de 1996, a provisão para créditos de liquidação duvidosa era dedutível, mas sob limites quantitativos progressivamente mais restritivos (Leis n. 4.506/1964, n. 8.541/1992 e n. 8.981/1995), cuja prevalência sobre os percentuais mínimos da Resolução CMN n. 1.748/1990 foi chancelada pelo STJ. Na segunda, a partir da Lei n. 9.430/1996, combinada com a Resolução CMN n. 2.682/1999, a provisão contábil tornou-se indedutível e a dedução fiscal passou a depender de gatilhos objetivos de valor, prazo e cobrança, mais rígidos e mais lentos do que o provisionamento prudencial, com o consequente acúmulo de ativos fiscais diferidos nos balanços do setor.

Quanto ao modelo prospectivo vigente a partir de 1º de janeiro de 2025, a Lei n. 14.467/2022 buscou uma inequívoca aproximação entre o tratamento tributário das perdas no recebimento de créditos de instituições financeiras e demais entidades reguladas pelo Banco Central e a lógica contábil baseada na baixa de perdas tempestivas esperadas.

Mas não se trata de um benefício da lei, e sim de um ajuste ao conceito de renda. Se as perdas esperadas constituem imparidades do principal ativo da instituição financeira, que é a sua carteira de crédito, negar-lhes todo efeito fiscal seria tributar patrimônio, e não renda. Isso é ainda mais evidente no caso das instituições financeiras, quando o que se tributa é o *spread*, e as expectativas de perdas o compõem. Limites à dedução podem existir, desde que justificados por razões válidas de praticabilidade, como demonstra a regra de transição da Lei n. 15.078/2024, que difere a dedução sem negá-la. Vedações amplas e irrestritas à dedução, não.

O crédito, ensinou Roberto Quiroga, é a troca de bens presentes por bens futuros. A tributação da renda de quem concede crédito deve guardar a mesma medida: alcançar apenas aquilo que, do futuro prometido, efetivamente se converte em riqueza presente.

Referências bibliográficas

- BÁEZ MORENO, Andrés. *Normas contables e impuesto sobre sociedades*. Navarra: Editorial Aranzadi, 2005.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Relatório de economia bancária 2023*. Brasília: BCB, 2024.

²⁴ MOSQUERA, Roberto Quiroga. Os princípios do direito do mercado financeiro e de capitais. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.). *Aspectos atuais do mercado financeiro e de capitais*. São Paulo: Dialética, 1999, p. 259-260.

- CHARNESKI, Heron. Função simplificadora das regras tributárias e o lucro como base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas. *Série Doutrina Tributária* v. LVII. São Paulo: IBDT, 2024.
- FORTUNA, Eduardo. *Mercado financeiro: produtos e serviços*. 15. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002.
- GELBCKE, Ernesto Rubens et al. *Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Direito monetário e tributação da moeda*. São Paulo: Dialética, 2006.
- MOSQUERA, Roberto Quiroga. Os princípios do direito do mercado financeiro e de capitais. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.). *Aspectos atuais do mercado financeiro e de capitais*. São Paulo: Dialética, 1999.
- MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Renda e proventos de qualquer natureza: o imposto e o conceito constitucional*. São Paulo: Dialética, 1996.
- OLIVEIRA, Yohana Cola Valle de; GARCIA, Tulio de Medeiros. Da perda incorrida à perda esperada: convergência fiscal-contábil nas instituições financeiras. *Revista de Direito Contábil Fiscal* v. 7. n. 14. São Paulo: MP, 2025.
- PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Finanças e demonstrações financeiras da companhia: conceitos e fundamentos*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- SOUSA, Rubens Gomes de. Parecer 1.2 – Imposto de Renda. *Pareceres – I: Imposto de Renda*. São Paulo: Resenha Tributária, 1975, p. 59-95.
- WEATHERFORD, Jack. *A história do dinheiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.